

## DECISÃO DA PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022-CODEC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2022/838119.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022-CODEC.

**EMENTA:** Decisão aos recursos interpostos ao Resultado Final do Pregão Eletrônico nº 005/2022-CODEC, que objetiva a **contratação de empresa especializada em vidraçaria para o fornecimento e instalação de porta de vidro temperado para a área da recepção da Companhia, bem como manutenção e eventual substituição de portas e folhas de vidro temperado, para atender a demanda da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – CODEC, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I).**

**RECORRENTES:** SARAIVA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

**INTERESSADA:** ANDRADE ALCANTARA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Em cumprimento ao disposto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e 13.303/2016, na Lei Estadual nº 6.474/2002, nos Decretos Federais nº 5.450/2005 e 10.024/2019, nos Decretos Estaduais de nº 2.069/2006, 878/2008, 1.667/2016, 2.121/2018 e 534/2020, na Lei Complementar nº 123/2006, e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/1993, e ainda no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará (CODEC), a Pregoeira e Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº 140/2021-RH/DAF, de 30/11/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.878, de 03/12/2021, neste ato representada pelas Sras. Letícia Guedes Lobato, Pregoeira e Paula Alves Bisi dos Santos, Equipe de Apoio, prolataram a seguinte **DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SARAIVA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 17.348.056/0001-34, a qual manifestou oposição ao resultado final do Pregão Eletrônico nº 005/2022-CODEC, que declarou vencedora a empresa **ANDRADE ALCANTARA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 27.934.956/0001-17.

### I. RELATÓRIO.

1. O Pregão Eletrônico nº 005/2022-CODEC, aberto no dia 17/10/2022, às 9h, e encerrado em 18/10/2022, teve a empresa **ANDRADE ALCANTARA** declarada vencedora, com proposta final, após negociação, no valor global de **R\$ 58.099,84 (cinquenta e oito mil noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, por atender as condições fixadas no Edital quanto à apresentação dos documentos de regularidade jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica, por respeitar o critério de julgamento do menor preço global e por apresentar proposta dentro do estimado pela CODEC para a contratação.

2. No dia 18/10/2022, a empresa **SARAIVA SERVIÇOS**, participante do certame, apresentou imediata e tempestivamente intenção de recurso motivada contra o resultado final do Pregão Eletrônico nº 005/2022-CODEC, que declarou como vencedora a empresa **ANDRADE ALCANTARA**,

conforme razões expostas na Ata de Realização do PE nº 005/2022-CODEC (Seq. 43 do PAE), disponível no site de Compras Governamentais ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

3. A recorrente **SARAIVA SERVIÇOS** apresentou tempestivamente suas razões recursais (Seq. 53 do PAE) e, em síntese, solicita a inabilitação da empresa **SARAIVA SERVIÇOS**, ora declarada vencedora, pela incompatibilidade das atividades realizadas pela empresa com o objeto licitado, por apresentar erros no índice de liquidez seca do balanço patrimonial, por apresentar atestados de capacidade técnica por empresa integrante de grupo familiar.

4. A empresa interessada **ANDRADE ALCANTARA NÃO** apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

5. Considerando que o procedimento licitatório está vinculado ao Processo Administrativo Eletrônico (PAE) nº **2022/838119**, importante destacar a listagem dos anexos que o compõe e que também estão disponíveis para consulta no site de Compras Governamentais do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)):

- a) Edital de Abertura do Pregão Eletrônico nº 004/2022-CODEC (Manutenção e Aquisição de Portas de Vidro), de 22/09/2022, **Seq. 41 do PAE;**
- b) Proposta Comercial Final da empresa **ANDRADE E ALCANTARA**, **Seq.44 do PAE;**
- c) Documentos de Regularidade Jurídica, de Regularidade Fiscal e Trabalhista, de Qualificação Econômica e Financeira e de Qualificação Técnica da empresa **DIAMOND**, **Seq. 46 a 52 do PAE;**
- d) Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 005/2022-CODEC, **Seq. 43 do PAE;**
- e) Razões recursal da empresa **SARAIVA SERVIÇOS**, **Seq. 53 do PAE.**

6. É o relatório.

## II. MÉRITO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que com o advento da **Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)**, as licitações e contratos administrativos realizados no âmbito da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC, que é uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo do Estado do Pará, ficam sujeitos aos comandos previstos no seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) e na própria Lei das Estatais, que funciona como base e orientadora do RILC.

2. O artigo 3º do RILC da CODEC prevê que as contratações **devem observar** os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da busca de competitividade e do **juízo objetivo** [grifo nosso].

3. Neste sentido, a Pregoeira deve conduzir a licitação sempre pautada nos princípios administrativos que a norteiam, em especial, aos **Princípios da Igualdade, da Vinculação ao**

**Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo** no que se refere à verificação de cumprimento das exigências editalícias, sejam as relativas à apresentação das Propostas de Preços ou as relacionadas aos Documentos de Habilitação das empresas que ocupam a melhor classificação ou que passem a ocupá-la em razão da desclassificação e/ou inabilitação da licitante anterior.

4. Ressaltamos também, que a presente licitação tem como objeto o fornecimento de folhas de vidro temperado, além dos serviços de manutenção e instalação, como mostrado pela empresa recorrente no “recorte” realizado do Edital Licitatório, em sua peça recursal.

5. A recorrente alega que a empresa **ANDRADE ALCANTARA** deve ser inabilitada, pois não demonstra Capacidade Técnica para execução do objeto licitado, além de não apresentar atestados de capacidade técnica relacionado ao objeto do Pregão.

6. Cumpre esclarecer que o Edital Licitatório não previu a apresentação de atestados de capacidade técnica, e não podemos falar na inabilitação da empresa **ANDRADE ALCANTARA** pela apresentação de documentos que não foram exigidos como critério de habilitação e apenas integram o processo como documentação complementar.

7. Em relação a alegação da empresa **SARAIVA SERVIÇOS**, sobre a incompatibilidade do ramo de atividade da empresa **ANDRADE ALCANTARA** com objeto licitado, reforçamos que o objeto da presente licitação engloba o fornecimento de folhas de vidro, atividade que está no rol de atividades pela empresa.

8. A empresa recorrente, também alega que há divergências entre os dados do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e as Alterações do Contrato Social apresentadas pela empresa.

8.1. Como informado pela empresa recorrente houve a alteração da razão social da empresa, sendo necessário apenas a atualização dos dados da empresa junto à Caixa Econômica Federal, a empresa **ANDRADE ALCANTARA** não deixa de demonstrar a regularidade fiscal e trabalhista pela divergência apontada. Corroborando com o entendimento acima, foi realizada junto ao SICAF pesquisa da “Situação do Fornecedor”, que consta que a empresa está regular, com as certidões apresentadas todas válidas, comprovando a “consistência” dos documentos apresentados, e caso houvesse alguma “inconsistência ou irregularidade” a certidão não seria emitida.

9. A recorrente alega também, que o Índice de Liquidez Seca apresentando no Balanço Patrimonial da empresa está incorreto e que houve “falta de zelo” com a documentação registrada na Junta Comercial do Estado.

9.1. Foi solicitada a análise do Balanço pela Contadora da Companhia, a mesma informou que o índice apresentado está incorreto e que todos os demais cálculos foram apresentados corretamente.

9.2. Sobre esse tema, esclarecemos que o Balanço foi apresentado na forma da lei e comprovam a boa situação financeira da empresa, uma vez que os índices de Liquidez Geral Solvência Geral e Liquidez Corrente estão de acordo com o solicitado em edital.

10. Dito isso e pelos motivos aqui elencados, a Pregoeira não verifica razões suficientes para reconsiderar sua decisão.

### **III. CONCLUSÃO**

1. Diante de todo o exposto, do regular processamento do recurso administrativo interpostos tempestivamente pela empresa **SARAIVA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, a Pregoeira, depois de ouvidas a integrante da Equipe de Apoio, **DECIDE manter como vencedora do certame a empresa ANDRADE ALCANTARA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** e sugere o **TOTAL INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente.

2. Neste sentido, encaminhamos os autos para apreciação e decisão superior do Excelentíssimo Senhor Presidente da CODEC.

Belém (PA), 08 de novembro de 2022.

**Letícia Guedes Lobato**  
Pregoeira

**Paula Alves Bisi dos Santos**  
Equipe de Apoio